



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.241 - PE (2014/0218923-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FERNANDO ANTUNES DA CUNHA ANDRADE -
ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA MERCÊS DE CASTRO ANDRADE -
INVENTARIANTE
AGRAVANTE : GERALDO DA CUNHA ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO DA CUNHA ANDRADE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : MILTON ALBUQUERQUE DE MENEZES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ALEXINA MONTENEGRO DE MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVIA MONTENEGRO DE MENEZES -
INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ADAUTO DA CUNHA ANDRADE - SUCESSÃO
AGRAVANTE : MARTA ANDRADE HENRIQUES - SUCESSOR
AGRAVANTE : FREDERICO JOSÉ DA SILVA HENRIQUES
AGRAVANTE : BRENO CUNHA ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : BRENO CUNHA ANDRADE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES QUINTAS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. JULGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em sessão realizada no dia 10.8.2011, submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ 8/2008, refere-se à hipótese de mera atualização monetária, na forma da lei, do valor do domínio pleno para majoração da taxa de ocupação, em que é dispensado procedimento administrativo prévio, com contraditório e ampla defesa, por se tratar de simples recomposição de patrimônio.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.241 - PE (2014/0218923-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FERNANDO ANTUNES DA CUNHA ANDRADE - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA MERCÊS DE CASTRO ANDRADE - INVENTARIANTE**
AGRAVANTE : **GERALDO DA CUNHA ANDRADE - ESPÓLIO**
REPR. POR : **RICARDO DA CUNHA ANDRADE - INVENTARIANTE**
AGRAVANTE : **MILTON ALBUQUERQUE DE MENEZES - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **ALEXINA MONTENEGRO DE MENEZES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **SILVIA MONTENEGRO DE MENEZES - INVENTARIANTE**
AGRAVANTE : **ADAUTO DA CUNHA ANDRADE - SUCESSÃO**
AGRAVANTE : **MARTA ANDRADE HENRIQUES - SUCESSOR**
AGRAVANTE : **FREDERICO JOSÉ DA SILVA HENRIQUES**
AGRAVANTE : **BRENO CUNHA ANDRADE - ESPÓLIO**
REPR. POR : **BRENO CUNHA ANDRADE FILHO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **BRUNO RODRIGUES QUINTAS**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FERNANDO ANTUNES DA CUNHA ANDRADE – ESPÓLIO e OUTROS contra decisão de minha lavra por meio da qual não conheci do recurso especial dos agravantes.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 326, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. JULGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento à apelação da recorrida, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 258, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SPU. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE FORO ANUAL. REAJUSTE DO VALOR. INDEXADOR PERMITIDO PARA A CORREÇÃO. VALOR ATUALIZADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERCADO DO IMÓVEL (VALOR VENAL). DESNECESSIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ.

1. No caso, não se discute o enquadramento propriamente dito do imóvel em área de marinha ou não, mas, na verdade, a matéria em deslinde se restringe à análise do poder de autotutela da Administração em fixar os valores correlatos ao foro anual dos terrenos de marinha, levando em consideração o reajuste que o poder público venha a fazer no valor venal do imóvel.

2. O STJ, em recurso repetitivo (REsp n1. 1.150.579/SC), fixou o entendimento no sentido de competir ao Serviço do Patrimônio da União (SPU), unilateralmente, a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha (art. 10 do Decreto 2.398/87), que se dá com a atualização do valor venal do imóvel, sendo despiciendo prévio procedimento administrativo com participação dos administrados interessados". Precedente: TRF5, AC 546538, rei. Des. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, pub. DJe 20.09.12.

3. Possibilidade de atualização, pela SPU, do valor da taxa de foro anual do terreno de marinha com base no valor de mercado do imóvel (valor venal), sem contraditório prévio. Precedente: AC 00021778320114058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 1311 212012 - Página::461.

4. *Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pleito autoral, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela. Agravo retido prejudicado".*

Reiteram os agravantes a alegação de que é improcedente a aplicação do entendimento no sentido da legalidade da majoração da taxa de ocupação com base no valor do domínio pleno do imóvel, porquanto no caso trata de imóveis enfitêuticos, em que a taxa de foro é invariável e imutável, podendo incidir apenas a correção monetária.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.241 - PE (2014/0218923-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. JULGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em sessão realizada no dia 10.8.2011, submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ 8/2008, refere-se à hipótese de mera atualização monetária, na forma da lei, do valor do domínio pleno para majoração da taxa de ocupação, em que é dispensado procedimento administrativo prévio, com contraditório e ampla defesa, por se tratar de simples recomposição de patrimônio.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Restringe-se a controvérsia à questão dos critérios para majoração da taxa de ocupação de terreno de marinha, realizada no caso com base no valor do domínio pleno do imóvel.

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é lícita a atualização da taxa de ocupação com base no valor do domínio pleno do imóvel, porquanto constitui simples recomposição do patrimônio.

Acrescente-se que essa orientação foi reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em sessão realizada no dia 10.8.2011, submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ 8/2008 . Confira-se a ementa do referido julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

2. Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.

3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

4. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

5. Em primeiro lugar, porque o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

6. Em segundo lugar, porque não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.

7. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

8. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

9. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

10. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que "[é] defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

11. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisitação da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

12. Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despidendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.

13. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.

14. Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

15. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08" (REsp 1.150.579/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.8.2011, DJe 17.8.2011.).

Nesse sentido, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE NO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DA LINHA DE PREAMAR MÉDIO DE 1831. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20910/32. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO OCUPANTE. TEORIA DA ACTIO NATA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 67 E 101 DO DECRETO-LEI N. 9.769/46 E ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2398/97. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

1. O reconhecimento da nulidade em procedimento demarcatório de terreno da marinha está sujeito ao lustr



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, por se tratar de ação de direito pessoal, dado que os bens da União não se sujeitam à usucapião (Súmula 496/STJ).

2. O termo inicial da prescrição, para o fim de impugnar ato demarcatório em terreno da marinha, tem início com a ciência do ocupante. Precedentes.

3. No tocante à atualização da taxa de ocupação do imóvel, a jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido da possibilidade de atualização do valor do domínio pleno do imóvel pelos preços do valor de mercado imobiliário, a teor dos arts. 67 e 101 do Decreto-Lei n. 9.769/46 e 1º do Decreto-Lei n. 2.398/97.

4. É imprescindível o cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.380.240/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015.);

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. MAJORAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, asseverou que é desnecessária prévia intimação do ocupante para acompanhar o processo de atualização anual do domínio pleno do terreno de marinha, com base no Decreto n. 2.398/87, ficando assegurados aos administrados os recursos necessários após a divulgação dos novos valores. Restou, ainda, decido na referida assentada que a atualização da taxa de ocupação deve ser realizada com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.180.396/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ressalte-se que, independentemente de se tratar de imóveis enfitêuticos ou sob regime de ocupação, é legal a atualização com base no valor do domínio pleno do imóvel.

Os agravante não trouxeram argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0218923-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.478.241 / PE

Números Origem: 00204858820114058300 204858820114058300

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO ANTUNES DA CUNHA ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA MERCÊS DE CASTRO ANDRADE - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: GERALDO DA CUNHA ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: RICARDO DA CUNHA ANDRADE - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: MILTON ALBUQUERQUE DE MENEZES - ESPÓLIO
RECORRENTE	: ALEXINA MONTENEGRO DE MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR	: SILVIA MONTENEGRO DE MENEZES - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: ADAUTO DA CUNHA ANDRADE - SUCESSÃO
RECORRENTE	: MARTA ANDRADE HENRIQUES - SUCESSOR
RECORRENTE	: FREDERICO JOSÉ DA SILVA HENRIQUES
RECORRENTE	: BRENO CUNHA ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: BRENO CUNHA ANDRADE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: BRUNO RODRIGUES QUINTAS
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO ANTUNES DA CUNHA ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA MERCÊS DE CASTRO ANDRADE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: GERALDO DA CUNHA ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: RICARDO DA CUNHA ANDRADE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: MILTON ALBUQUERQUE DE MENEZES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ALEXINA MONTENEGRO DE MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR	: SILVIA MONTENEGRO DE MENEZES - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: ADAUTO DA CUNHA ANDRADE - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: MARTA ANDRADE HENRIQUES - SUCESSOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : FREDERICO JOSÉ DA SILVA HENRIQUES
AGRAVANTE : BRENO CUNHA ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : BRENO CUNHA ANDRADE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES QUINTAS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.